



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI! 0043567-78.2018.8.16.6000

I. Trata-se de dúvidas, conforme questionamentos foram juntados no mov. 3071315, referentes ao procedimento do protesto de custas e despesas processuais devidas ao Fundo da Justiça (Instrução Normativa nº 12/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça), suscitadas em reuniões preparatórias, cujas respostas orientarão os trabalhos do Módulo II do PROSERVIDOR II.

O Departamento Econômico e Financeiro apresentou manifestação.

É o relatório.

II. Seguem as perguntas e as respectivas respostas:

1. Nos casos de cobrança de custas finais para parte que foi citada por edital com nomeação de advogado dativo, a fim de cumprir o art. 2º da Instrução Normativa nº 12/2017, a intimação pode ser direcionada ao advogado dativo nomeado, deve ser feita por edital ou pode ser gerada diretamente a CCNP - Comunicação de Custas Não Pagas?

R.: A questão cinge-se ao procedimento de protesto extrajudicial (Instrução Normativa nº 12/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça) na hipótese em que o réu, citado por edital, for representado por curador especial na forma do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Saliente-se também que tal questionamento limita-se ao processo civil, na medida que, em âmbito criminal, a solução processual é diversa (art. 366, Código de Processo Penal^[1]).

Sobre o curador especial, a doutrina leciona:

Sendo representante judicial do ausente, o curador especial não pode praticar atos de disponibilidade do direito material do representado, tais como a confissão, o reconhecimento jurídico do pedido, a transação. É nulo o processo no qual exista ato de disposição de direito material praticado pelo curador especial (RT 663/84). Sua atividade é restrita à defesa do réu, naquele processo específico, vedado o exercício do direito de ação, como por exemplo o ajuizamento de reconvenção (RT 468/60, 447/91), de pedido declaratório incidental, de embargos de terceiro, de chamamento ao processo (Fidélis. Manual DPC, I, 210, 95) e de ação rescisória (Nelson Nery Junior^[2] (sem destaque no original).

Nesse contexto, esclareça-se que a figura do procurador legalmente constituído, sujeito processual escolhido por vontade da parte, que pode gozar de amplos poderes para agir, notadamente a disposição do direito material do representado, não é equiparado ao curador especial, cujos poderes são restritos à proteção endoprocessual da parte.

Assim, com base no princípio da legalidade administrativa, segundo o qual, em síntese, não pode a Administração Pública adotar soluções não previstas em lei (sentido amplo), forçoso concluir que **o curador especial não se enquadra no conceito de “procurador legalmente constituído”**, a que se referiu a Instrução Normativa nº 12/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Ainda, com fundamento nesse princípio, a utilização da intimação editalícia do devedor para o recolhimento de custas remanescentes não foi elencada pelo art. 2º da supramencionada Instrução Normativa, razão pela qual não deve ser adotada neste caso.

Por conseguinte, na hipótese consultada, a Unidade Judiciária não deve efetuar a intimação ao advogado dativo nomeado, nem expedir o edital, mas apenas realizar a Comunicação de Custas Não Pagas.

2. O §4º do art. 2º da Instrução Normativa nº 12/2017 se aplica para os casos em que a intimação para pagamento das custas finais foi feita para o advogado de forma online? Ou seja, é considerado o valor de custas e despesas com a intimação pelo correio como limite para protesto, mesmo que este não seja o instrumento utilizado para intimação da parte?

R.: De início, cumpre registrar que, diferentemente da premissa que se adotou, o art. 2º, § 4º, da Instrução Normativa nº 12/2017, não estabeleceu os valores gastos com correio como limite para o protesto das custas processuais. Em verdade, tal dispositivo fixou um valor genérico como limite, que abarca tanto as custas processuais como as despesas do processo, e nestas últimas se incluem os gastos postais.

Por essa razão, esclareça-se que o art. 2º, § 4º, da Instrução Normativa nº 12/2017, tem aplicação indistinta para todas as espécies de intimação.

3. Como proceder nos casos em que as custas finais foram protestadas após o trânsito em julgado e, após o protesto, se inicia o cumprimento de sentença nos mesmos autos, tendo em vista que após a emissão de guias de custas finais a parte não consegue mais emitir novas guias para pagamento das custas?

R.: Sobre o tema, acolhe-se a manifestação do Departamento Econômico e Financeiro, nos seguintes termos:

"O bloqueio em questão ocorre somente para a emissão de guias na internet, sendo que as guias podem ainda ser elaboradas na intranet.

A fase de cumprimento de sentença, em tese, possui numeração própria no Sistema PROJUDI, devendo esta ser adotada para emissão de novas guias. Nas situações em que o cumprimento de sentença seja realizado no mesmo processo, utilizando-se idêntico número único para fase de conhecimento e cumprimento de sentença, será necessário que a serventia, ao intimar para o pagamento de novas custas, emita as respectivas guias em ambiente restrito e vincule-as ao processo (tornando-as disponíveis às partes)".

4. Embora conste que o valor mínimo para protesto seja o valor referente às custas de intimação por carta, há um outro valor que possa ser considerado irrisório, mas para a intimação por carta para pagamento das custas finais?

Por exemplo nos casos de litisconsórcio e responsabilidade solidária pelas despesas, considerando que em alguns casos o valor de responsabilidade de cada devedor é ínfimo, muitas vezes bem inferior ao valor das custas e despesas para intimação por carta, tendo em vista que para cobrança daquelas custas são geradas novas custas para cobrança.

R.: Ao estabelecer um limite de valores que não seriam levados a protesto (art. 2º, §4º, da Instrução Normativa nº 12/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça), o legislador excluiu tacitamente todas as outras hipóteses.

Por conseguinte, com base no princípio da legalidade administrativa, esclareça-se que não há outro limite mínimo para além do previsto no art. 2º, §4º, da referida norma.

III. Com cópia desta decisão, dê-se ciência ao Doutor Marcos Vinicius Christo, Exmo. Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, e à Sra. Diretora do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal.

IV. Após, encerre-se o SEI nesta Unidade.

Curitiba, data gerada automaticamente.

ROGÉRIO KANAYAMA

[1] Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

[2] NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Luis Nielsen Kanayama**,
Desembargador, em 31/07/2018, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3145495** e o código CRC **E9776F4C**.
